

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE SÃO CRISTOVÃO – SE.

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1 – SÍNTESE FÁTICA

A PREFEITURA DE SÃO CRISTOVÃO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2020, visando à *“Aquisição de materiais permanentes (equipamentos médicos hospitalares, mobiliário hospitalar e comum, e correlatos”*.

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A) DO PRAZO DE ENTREGA

O edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020 dispõe sobre o prazo de fornecimento do objeto:

7. LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

7.1. Os itens, objetos deste Termo, deverão ser entregues no Almoarifado da Secretaria Municipal de Saúde de São Cristóvão, Sergipe, localizado na Rua João Bebe Água s/nº – Bairro Centro, no horário de 08h00 às 16h00h.

7.2. Os itens deverão ser entregues no prazo de 20 (vinte) dias após a ordem de fornecimento emitida, e serão recebidos provisoriamente pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

19.2. São obrigações da **CONTRATADA**, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades insertas no Edital e seus Anexos:

- I. entregar os produtos objeto da presente licitação, no prazo de até **15 (quinze) dias corridos a partir do recebimento da solicitação para os bens a serem adquiridos;**

O presente edital trouxe dois prazos de entregas distintos, o primeiro é de 20 (vinte) dias, e o segundo é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se que as exigências que tangenciam prazos, como a entrega de material, apresentam uma profunda distinção em razão da naturalidade, da sede dos licitantes e tal distinção é vedada pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações.

Para que estes princípios sejam obedecidos, seriam necessários mais dias para a entrega do produto de modo que os licitantes sediados em locais próximos ao de entrega não sejam beneficiados e os licitantes sediados em locais mais distantes, não sejam tratados de forma desigual, ferindo assim o princípio da isonomia.

É de amplo conhecimento as condições de tráfego das rodovias brasileiras, assim como da Lei nº 13.103/2015 que impõe redução da jornada de trabalho para motoristas, aumentando assim o prazo para transportes de mercadorias.

Ademais, vivenciamos uma situação diferente: o enfretamento da pandemia COVID-19! Com isto, as rodovias apenas permitem trafego livre de materiais

de saúde e afins, as transportadoras também diminuiram sua frota, tendo em vista medidas de conter a transmissão do Coronavírus.

Cabe trazer o período dado por Órgãos distintos, mas com o mesmo objetivo de garantir a livre participação no processo licitatório, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao abrir o processo licitatório Edital nº93/2019 (20190919 - MPRJ-93.19), que deliberou um prazo de 80 (oitenta) dias para a entrega do produto; pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – AM, no Edital nº003/2019 (20191003 – COREN-AM 003.19) que deliberou um prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do material; e pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste – RO, no Edital nº120/2019 (20200116 – PM Santa L. D'Oeste 111.19) que atribuiu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do material. Sendo assim, se três órgãos de tamanha importância como os citados, podem fornecer um prazo tão generoso, acreditamos que não há impedimentos para que seja dilatado para 30 (trinta) dias.

Dessa forma **requer que o prazo de entrega dos produtos, seja alterado para, no mínimo, 30 (trinta) dias, para que dessa forma fornecedores do sul, sudeste, centro oeste e norte não saiam prejudicados.** Mas sempre com o intuito de entregar-lhes o quanto antes.

B) DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Após análise do edital, ao verificar a documentação exigida, nos surgiu dúvidas, as quais gostaríamos de esclarecer, segue:

20.1.14. Os produtos ofertados deverão atender às exigências de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial – ABNT, INMETRO, etc. – atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições do art. 39, inciso VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

9. DA GARANTIA DO PRODUTO:

Os materiais deverão estar dentro dos padrões e exigência do Ministério da Saúde, ANVISA, INMETRO e demais órgãos de controle de qualidade, com os devidos certificados e licenças, quando pertinente.

Em face da solicitação que visa à apresentação de Certificados emitidos por instituições credenciadas ao INMETRO, concluímos que está encontra-se em desacordo com a Lei Federal que disciplina o Instituto das licitações. Visto que, o mesmo não é recepcionado pelo artigo 30º da Lei Federal 8.666/1993, o qual apresenta o rol limitado de documentos técnicos.

O que queremos demonstrar, é que o artigo supracitado não deixa margem para a discricionariedade da Administração Pública, mas sim a limita “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”.

A formalidade tem limite e nesse sentido, já decidiu o TCU:

“Veja-se que não há norma que exija a certificação para a comercialização de produtos de informática. A certificação instituída pela Portaria 170/2012 **do Inmetro é voluntária. Com ou sem certificado - seja do Inmetro ou de instituições por ele credenciadas -, os produtos de informática são licitamente comercializados no País.** E, como bem ponderou a Dataprev, são inúmeros os produtos que integram o mercado de informática e, eventualmente, muitos deles podem não ser certificados. Portanto, a exigência de certificação possui, sim, caráter restritivo. De outro giro, nada impede que a administração adote como critério de pontuação técnica o certificado expedido pelo Inmetro ou por instituições conveniadas. Ou, de forma ainda mais rigorosa, mas motivada, que o objeto a ser licitado possua as características que a certificação busca aferir (segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia). Nesta hipótese, a utilização do certificado pelo licitante seria facultativa, mas tornaria mais simples o processo de demonstração da compatibilidade do produto ofertado com o objeto licitado. Ademais, fosse admitida a possibilidade de o Inmetro exigir a certificação como condição prévia para a comercialização de bens de informática no País, lícito seria o edital de licitação expressamente exigir tais certificados, uma vez que o administrador estaria apenas se assegurando que o produto atende às especificações definidas para sua comercialização. Mas não é o caso que ora se examina.” **(TCU - Acórdão - Plenário - AC-0670-10/13-P).**

O STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes. Tem-se como teor dos artigos 3º e 41º, da lei nº 8.666/93.

Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.** Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. **Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.**"

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E **ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. **O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.** CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA.** POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

É cediça a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação

*LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. **Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada.** Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).*

Por fim, ressaltamos que muitos equipamentos de informática são de origem internacional, por exemplo o item 90 (Lousa Interativa), ou seja, esses equipamentos possuem certificados internacionais como FCC, CE e/ou RoHS. Então como podem ser exigidas certificações nacionais para esses equipamentos?

Diante disso, entendemos que, **o licitante que apresentar o certificado internacional, por exemplo o FCC, CE e/ou RoHS, não precisará apresentar o certificado do INMETRO. Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja errado, impugna-se desde logo, pois tal exigência vai contra a legislação pátria e o entendimento majoritário dos Tribunais, conforme foi exaurido cabalmente em nossa explanação.

Ainda, o presente edital trouxe a seguinte informação: "Os materiais deverão estar dentro dos padrões e exigência do Ministério da Saúde, ANVISA (...)".

Como já mencionado, o item 90 – Lousa Interativa – diz respeito à um equipamento de informática. Sendo assim **entendemos que, a licitante interessada em participar do item 90 – Lousa Interativa -, está dispensada de apresentar quaisquer**

certificados, ou licenças em relação ao Ministério da Saúde e também ANVISA. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja errado, impugna-se desde logo, pois tal exigência é inapropriada à um equipamento de informática.

Por fim, outra exigência em relação à documentação, é a seguinte: "20.1.14. Os produtos ofertados deverão atender às exigências de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial – ABNT, INMETRO, etc."

Novamente, entendemos que, **a licitante interessada em participar do item 90 – Lousa Interativa – está dispensando de apresentar as exigências de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial – ABNT. Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja errado, impugna-se desde logo, pois tal exigência é inapropriada à um equipamento de informática.

C) DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O presente edital trouxe a seguinte exigência:

3.3 No ato da contratação/fornecimento, a empresa contratada deverá apresentar Responsável Técnico devidamente registrado no respectivo Conselho, conforme a especificidade do item.

Em relação à exigência de responsável técnico, de fato algumas instalações se fazem necessário, porém, quando o serviço abranger sistema elétrico, que não é o caso.

A Lei Federal nº 5.194/66, em consonância com a Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, dispõe que o registro no CREA é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia,

Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

O site do CREA/PR dispõe de uma lista com atividades¹ que precisam ter registro no CREA/PR. Em relação à INFORMÁTICA, só há previsão para Fabricação ou Reparação/Manutenção, não há qualquer previsão sobre “comercialização/comércio de equipamentos de informática”.

Nesse sentido, urge trazer à baila o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE EXCLUÍDO EM FASE DE HABILITAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2017 DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR. **EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL CONVOCATÓRIO QUE NÃO TERIA SIDO ATENDIDA PELA PARTE.** LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DO IMPETRANTE E TAMBÉM SUSPENDER O CURSO DO CERTAME, ATÉ DECISÃO FINAL, ANTE A POSSIBILIDADE DE O SEU PROSSEGUIMENTO ACARRETER EM PREJUÍZOS E EM POSSÍVEIS NULIDADES DOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO. SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM, ANTE A **ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL.** QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE SE DISTINGUE EM OPERACIONAL E PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE SE PREVEREM EXIGÊNCIAS PELA LEI DE LICITAÇÕES (ART. 30, DA LEI N.º 8.666/93), APENAS QUANTO ESTA ÚLTIMA E DE FORMA LIMITADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL QUE SE COMPROVA PELA EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA PARTE INTERESSADA NO CERTAME, INDICADO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL DEVIDAMENTE ATESTADA. EXEGESE DO ART. 27, INC. II, E INC. I, DO §1º, DO ART. 30, CAPUT, E INC. II, DA LEI N.º 8.666/93. **VEDAÇÃO AO ESTABELECIMENTO DE EXIGÊNCIAS QUE IMPLIQUEM EM INIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS NA LICITAÇÃO** (§5º, DO ART. 30, DA LEI). SENTENÇA Remessa Necessária n.º 0034240-11.2017.8.16.0030 – f. 2 MANTIDA QUANTO AO MÉRITO. MEROS ERROS MATERIAIS CONSTANTES DA PARTE FINAL DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DISPOSITIVO TAMBÉM SANADOS EM REEXAME. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MÉRITO, EM REMESSA NECESSÁRIA, CORRIGINDO-SE, APENAS, MERO ERRO MATERIAL. (TJPR - 4ª Cívél - 0034240-11.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 27.09.2018) (Grifo nosso)

Dessa forma, levando em consideração que o item 90 – Lousa Interativa - do edital, não enquadra em serviços de engenharia. Portanto, nos termos das

¹ CREA/PR. Empresas que precisam ter registro no CREA. Disponível em <<https://creaweb2.crea-pr.org.br/creaweb.formulario/documentos/CNAEv4.pdf>> Acesso em: 06 ago. de 2020.

Resoluções nº 218/1973 e nº 1.121/2019, resta evidente o não cabimento da exigência confida no item 3.3 do edital.

Portanto, no que diz respeito à comprovação documental do **item 90 – Lousa Interativa –, não há necessidade de a licitante vencedora comprovar que possui responsável técnico. Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja errado, impugna-se desde logo tal exigência, visto que, à exigência de responsável técnico, de fato algumas instalações se fazem necessário, porém, quando o serviço abranger sistema elétrico.

3 - DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da mesma maneira, se faz necessário reforçar o Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, que está previsto no artigo 5º da Constituição Federal da República, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente, com total competência, acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

3.1 – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem

prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Assim, o Princípio da Igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Este princípio é extraordinariamente importante na prática administrativa.

Segundo o autor Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Solicitante:

- A)** Que o prazo de entrega dos itens seja alterado para, no mínimo, 30 (trinta) dias.
- B)** Que o órgão licitante esclareça que, a licitante interessada em participar do item 90 – Lousa Interativa -, está dispensada em apresentar certificação do INMETRO.

- C)** Que o órgão licitante esclareça que, a licitante interessada em participar do item 90 – Lousa Interativa –, está dispensada em apresentar Certificações no que diz respeito à ABNT, e ANVISA.
- D)** Que o órgão licitante esclareça que, a licitante vencedora do item 90 – Lousa Interativa –, no ato da contratação está dispensada em apresentar Responsável técnico devidamente registrado no respectivo conselho.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente Impugnação, determinando-se o seu imediato processamento. E determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8666/93. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO.

Curitiba, 05 de novembro de 2020.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72